

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - PI, DESIGNADO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 90003/2024 – RELANÇAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.012231/2024-69**

Ref. Pedido de Impugnação que apresenta
CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA – ME.

CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 11.897.718/0001-49, com sede e foro nesta cidade e comarca de Timon/MA a Rua Dezesesseis, 1186, Bairro Parque Piauí II, CEP.: 65.636-430, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar por seu representante abaixo assinado, vem tempestivamente à presença de V.Exa., para, com fundamento no inciso I do Art. 164 da Lei 14.133/2021 e SEÇÃO XIX do Ato Convocatório em apreço, à honrosa presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns dos equívocos contidos no Instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço.

Conforme previsão expressa do artigo 164 da Lei 14.133/2021, bem como estabelecido na SEÇÃO XIX do Edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é no prazo de até **03 (três) dia** útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública.

Conclui-se, portanto, pela inequívoca **TEMPESTIVIDADE** desta impugnação.

II – DOS FATOS

O **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - PI**, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, EDITAL DE LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024 – RELANÇAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.012231/2024-, visando REGISTRO DE PREÇOS para o período de 1 (um) ano , podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB / FMS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denotou a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável para abertura do certame e formulação de propostas.

Requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente Impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, a **CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA - ME, SOLICITA URGÊNCIA** na análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual

certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

III – DOS MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços ora licitados no certame em tela, necessários FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO PIAUI.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os serviços e mais diferentes tipos de equipamentos de mercado.

DA FORMA DE JULGAMENTO

- DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

(X) POR LOTE ANUAL (lances se darão pelo valor total do lote)

No edital é apresentado apenas uma categoria com diversidade de produtos, sendo Monitor Multiparametrico, Ventilador Pulmonar, Desfibrilador/ cardioversor, Bisturi Elétrico, Foco Cirúrgico, Carrinho de Anestesia, Aparelho de Fototerapia, Berço Aquecido, Aparelho de Eletrocardiograma – ECG, Foco Móvel, Geladeiras e/ou Camarás, Conservadoras de Vacinas, Aparelho de Raio-X2 e Aparelho de Ultrassonografia, foram misturados no Lote equipamentos de grande complexidade Aparelho de Raio-x e Ultrassonografia com baixa com Foco Cirúrgico. Esses equipamentos não são fornecidos por apenas uma empresa, por tratar objeto de complexidades distintas.

Entretanto não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos com complexidade diversas, e fabricantes diferentes.

Verifica ainda que os Aparelhos de Raio-x e Ultrassonografia são equipamentos específicos de determinado fabricante enquanto o Monitor

Multiparametrico são de outros fabricantes, tornando naturalmente independentes entre si.

Além disso a empresa que prestadora dos serviços de locação de um Raio -x não tem a mesma especialidade para um Multiparametrico, de forma que uma única empresa não terá autorização para prestar assistência técnica em softwares distintos e de desenvolvedores distintos.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento dos itens que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênica, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do lote único da licitação, tendo em vista que a empresa de sistema de acesso é diversa da que fornecerá os demais materiais, pois se tratam de áreas de comércio diversas, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar o lote, em itens distintos, o que seria mais viável, pois possuem diversificação, desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas,

garantindo, inclusive, melhor qualidade dos equipamentos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

“Art. 23 [...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e

economicamente viáveis, procedendose à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymer) (grifo e negrito não original)

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo e negrito nosso)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

“Súmula nº 247 do TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.”

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade, ademais, o sistema de acesso se trata de equipamento complexo que requer conhecimento técnico, não podendo ser vendido em qualquer local como os demais itens do edital.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que

representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Das exigências demasiadas estabelecidas no edital, abaixo mencionadas:

b.1) Comprovação de aptidão técnica, através de Atestados ou Certidões emitidos por pessoa jurídica do direito público ou privado, com nome e assinatura legível do signatário, que comprove experiência na prestação de serviços com características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, podendo ser apresentado em original ou em cópia autenticada, devidamente registrado no CREA.

b.2) Certidão válida de registro da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a jurisdição da empresa, minimamente nas áreas de elétrica, eletrônica e mecânica, comprovado estar habilitada a executar atividade relacionada com o objeto deste Termo de Referência, conforme resolução do CREA/CONFEA 218/73, em plena validade;

b.3) Comprovação que possui em seu quadro de responsável técnico, na data prevista do certame, com formação em Engenharia, pós-graduação em Engenharia Clínica ou Mestrado ou Doutorado em engenharia biomédica ou graduado em Engenharia Biomédica, com o registro ativo no CREA, com pós-graduação em Engenharia Clínica ou graduado/pós em Engenharia Biomédica

devidamente registrado (s) no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que comprove ter executado serviços de características semelhantes ao do objeto do edital.

f) Comprovação de que possui ou possuirá em seu quadro de pessoal (equipe técnica) de nível médio com registro no órgão competente (CFT) e com certidão atualizada.

h) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, ou no momento da contratação (devendo nesse caso incluir a declaração de contratação futura com a devida anuência do profissional), Técnico em Eletricidade, ou Engenheiro Eletricista, ou Técnico em mecânica ou mecatrônica, ou Engenheiro Mecânico, reconhecido pela entidade profissional competente;

i) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, Certidão do CREA ou do Contrato Social do Licitante em que conste o profissional como sócio ou do contrato de trabalho ou a declaração de contratação futura com a devida anuência do profissional.

j) O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá possuir registro na entidade profissional equivalente, admitindo-se, em momento posterior, a sua substituição por profissionais de experiência similar ou superior, desde que previamente aprovada pela Assembleia Legislativa.

m) Os licitantes devem comprovar que possuem simuladores e instrumentos de medição devidamente calibrados em laboratório RBC-INMETRO conforme Art. 67 , III, da lei 14.133/21 e o Art.17. parágrafo 6 lei 14.133/21, como simulador de Multicalibrador de Temperatura, Termohigrômetro digital padrão, Simulador de Oximetria e ECG, Analisador de Desfibrilador, Multímetro, Analisador de Bisturi Elétrico, Calibrador de nível sonoro, Luxímetro, Analisador de Segurança elétrica, Analisador de Ventilação Mecânica, Calibrador de Pressão, Analisador de Qualificação Térmica.

n) O licitante deve comprovar possuir Analisador de Fluxo de Gás com analisador de gases anestésicos com faixa de baixo fluxo capaz de analisar Ar, Oxigênio, N2 CO2, N2O Argônio e gases anestésicos: Isoflurano, Sevoflurano, Halotano, Desflurano e Enflurano.

o) Analisador de Fluxo de Gás é necessário especificamente para atender a Norma Regulamentadora NR-32. Este equipamento é essencial para analisar uma gama variada de gases, incluindo Ar, Oxigênio, CO2, N2O, Argônio, além dos gases anestésicos Isoflurano, Sevoflurano, Halotano, Desflurano e Enflurano.

p) A NR-32 foi estabelecida para garantir a segurança e a saúde dos profissionais que atuam em ambientes de saúde, como hospitais, clínicas e laboratórios de análises clínicas. Essa norma é particularmente rigorosa no que diz respeito à administração e ao controle dos gases anestésicos, devido ao potencial risco que representam.

q) Especificamente, os itens 32.3.9.3 a 32.3.9.3.3 da NR-32 exigem que todos os equipamentos usados na administração de gases anestésicos sejam submetidos a manutenções preventivas e corretivas rigorosas, com especial atenção aos pontos de vazamento.

Tais requisitos, além de afrontar os princípios básicos da licitação, pode sugerir, inclusive, um direcionamento do certame, fato de extrema gravidade, e, que temos a plena convicção não ser o interesse desse respeitável órgão.

É uma realidade do mercado que as empresas que prestam de locação de equipamentos médicos, em regra, são especialistas no serviço de administração da mão de obra. Sendo assim, o que importa é aferir que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado, situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma logística de entrega de material, obra ou de um contrato de fornecimento de

bens. A habilidade requerida para a prestação do serviço objeto do certame que aqui se discute é diferenciada e a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manutenção dos mesmos ao longo do tempo sem falhas no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados.

O Ilustre Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, p. 416/417) assevera que:

“A administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente”. “Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. (...) O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado.”

A lista do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes.

É incontestável que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. O próprio art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU:

Súmula nº 263/2011. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Contudo, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Ilustre Pregoeiro, não resta óbice quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir dos licitantes documentação excessivas acima mencionadas.

Deste modo, por óbvio, o edital impugnando deve ser excluído, para que seja oportunizada aos licitantes a ampla e leal concorrência.

DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

A administração escolheu para realização desta licitação a Nova Lei de Licitações, entretanto está ausente diversos itens obrigatórios que não foi observado para a formalização deste certame, tais como:

- AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA
- AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O edital prevê diversos itens que prejudicam o andamento do certame, haja vista vícios insanáveis que impedem a ampla concorrência, afetando diretamente o critério de competitividade, uma vez que o Edital está direcionado a concorrentes específicos, bem como encontrando-se o certame eivado de requisitos excessivos.

A Administração Pública é regida por princípios que norteiam o seu funcionamento, de forma a promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia. O impedimento à ampla concorrência fere os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O princípio da impessoalidade implica que a Administração trate com paridade e igualdade, não sendo permitido o privilégio ou prejuízo de terceiros por questões de caráter subjetivo do agente público. Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“O que o princípio da finalidade [impessoalidade] veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder...” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 98) (grifei).

Já o princípio da moralidade informa que o Poder Público deverá agir de forma ética e honesta, não bastando apenas cumprir a lei, mas sim observando os preceitos moralmente aceitos. Não é apenas um princípio, acima dos atos administrativos, mas um requisito de validade do próprio ato praticado pela Administração.

A Lei 14.133/2021, prevê:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato

Necessário destacar que não só é possível, como é um dever da Administração Pública, garantir condições de igualdade entre os participantes.

Tal previsão decorre do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

... A Administração deve pautar-se pela organização, celeridade e qualidade, sem deixar de observar a simplificação e atendimento ao melhor interesse público.

Ou seja, os interesses públicos prevalecem sobre o interesse do particular, haja vista a verticalidade entre Administração Pública e o particular.

Nesse contexto, a ausência de especificações técnicas detalhadas dos equipamentos representa uma séria ameaça à equidade, razoabilidade, eficiência e ao interesse público. Tal lacuna impede uma competição justa, pois os concorrentes podem apresentar uma variedade de tipos de equipamentos, alguns dos quais podem ser de qualidade inferior e incapazes de atender às

exigências da Prefeitura. Isso compromete a lisura do certame e pode resultar em prejuízos significativos para a administração pública, além de minar a confiança no processo de contratação.

Ressalte-se que os Órgãos Públicos devem agir em plena consonância e obediência aos princípios da lei 8.666/1993, bem como da Lei 10.520/2002 e 14.133/2021. A legislação veda totalmente a inclusão de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações, conforme mencionado anteriormente.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas **criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa)**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, **e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:**

Desta forma, a fim de atendimento aos princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como primando pela legalidade deste procedimento em questão, necessário se faz o ajuste urgente deste instrumento convocatório, a fim de sanar a ilegalidade quanto ao regime contratual, com intuito de evitar a violação o Princípio da Legalidade.

Evidente razão de impugnação se faz então o aqui arguido que denota firme motivo para cancelamento da licitação por ser encontrar eivado de vícios, tudo para o bem dos princípios da isonomia e legalidade que, ao final, se fazem JUSTIÇA!

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA – ME no pleito abaixo, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é a Reforma do Edital nos itens ora impugnados.

VIII – CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. **O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.**

Julgar procedente o presente pleito, para que seja efetuada retificado do edital no que diz respeito à forma de julgamento, bem como, a qualificação técnica, possibilitando assim a ampliação

da participação dos interessados, a maior concorrência e, conseqüentemente, a efetiva busca pela melhor proposta pela Administração Pública, conforme acima demonstrado.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o certame seja CANCELADO para reformulação do Edital com a sua nova publicação excluindo as exigências demasiadas as quais estão direcionado o certame e o ajuste das demais solicitações mencionadas, o que ampliará a competitividade e a eficiência do novo certame.

IX – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para garantir a integridade e a justiça do processo licitatório, torna-se imperativo o cancelamento do certame, seguido pela retificação do novo ato convocatório nos pontos questionados. Essa medida é essencial para restaurar a essência da competição, eliminando os sérios indícios que comprometem a igualdade de condições entre os concorrentes. Em vista disso, é fundamental tomar essa ação decisiva para preservar a transparência e a equidade do processo, garantindo assim a legitimidade e a confiança na contratação pública** não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de **não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

Evidente razão de impugnação se faz então o aqui arguido que denota firme motivo para modificação dos termos do edital, tudo para o bem dos princípios da isonomia e legalidade que, ao final, se fazem JUSTIÇA!

Termos nos quais,

Pede e espera deferimento,

Timon, 29 de julho de 2024.



Monique Silva

CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ n.º 11.897.718/0001-49